

SEM CONSCIÊNCIA, SEM CULPABILIDADE? A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Sara Carolina Alves da Silva¹
Ricardo Augusto de Araújo Teixeira²

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro trata de forma frágil, em verdade, um tanto quanto omissa, as situações que envolvem a responsabilização criminal dos psicopatas homicidas. Por se tratar de um tema complexo, que exige o mínimo de comunicação entre as áreas do Direito, da Psicologia e Psiquiatria Forense, há, de certo modo, uma dificuldade do Direito Penal brasileiro em disciplinar e responsabilizar de forma adequada os psicopatas que cometem crimes. Apesar dos debates doutrinários acerca da imputabilidade ou não dos psicopatas homicidas no âmbito criminal, é nítido que o tratamento que o sistema penal oferece a esses sujeitos ainda é muito genérico, e incompatível com as suas complexidades comportamentais. Nesse estudo, tem-se como foco, portanto, criticar a ineficácia - ou omissão -, do sistema penal brasileiro para tratar tais casos. Assim, a partir de definições criminológicas, de estudos no âmbito da psicologia forense e análise do conceito de psicopatia, visa discutir quais seriam as formas mais adequadas para o tratamento penal dos psicopatas homicidas, na busca de se efetivar a justiça e garantir o cumprimento da finalidade da pena. A metodologia utilizada foi a pesquisa jurídica, a partir de autores especializados em Criminologia, Psicologia Forense e Direito Penal. Em conclusão, tem-se que a responsabilização penal dos psicopatas homicidas deve ser feita tendo em vista as particularidades comportamentais desses sujeitos. Deve-se considerar que os psicopatas são seres imputáveis, haja vista que seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas sim da incapacidade de tratar os outros como seres humanos. Desse modo, há uma necessidade de se discutir medidas de tratamento e políticas criminais diferenciadas, que sejam adequadas às particularidades desses indivíduos e que possam promover uma maior segurança social.

Palavras-chave: Psicopata homicida, imputabilidade, responsabilidade penal.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Referencial Teórico. 2.1. Evolução do pensamento criminológico. 2.2. Conceito, objetos e finalidade da criminologia. 2.3. O Direito Penal e a Psicologia Forense. 2.4. Psicopatia. 2.4.1. Conceitos e características da psicopatia. 2.4.2. O perfil do psicopata: escala Hare. 2.4.3. Traços emocionais e interpessoais. 2.4.4. Estilo de vida. 2.4.5. Teste de Rorschach. 2.4.6. Psicopata x Serial Killer x Psicopata homicida. 2.4.7. Psicopatas homicidas e o Direito Penal. 2.5. Teoria tripartite do crime. 2.6. Imputabilidade Penal. 2.7. Análise da culpabilidade dos psicopatas. 2.8. Responsabilidade e tratamento penal: Algo pode ser feito? 3. Conclusão. Referências bibliográficas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA).

² Mestre e Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor de Direito Penal na Universidade Federal de Lavras (UFLA).

1 INTRODUÇÃO

Loucura, insanidade, inconsciência ou simplesmente maldade? O estudo acerca do fenômeno do crime, bem como de suas motivações, sempre exerceu certa relevância sobre os homens. Desde a antiguidade, por meio de debates filosóficos, buscava-se estudar o comportamento criminoso, bem como o perfil do delinquente, objetivando, para além da análise das características externas e fáticas do crime, examinar os aspectos internos da personalidade do agente. Tais discussões, para serem aprimoradas na atualidade, exigem um diálogo interdisciplinar entre o Direito Penal e ciências como a Criminologia, a Psicologia e a Psiquiatria Forense, justamente para que seja possível analisar, em conjunto, as motivações do crime, a culpabilidade do agente e, conseqüentemente, a sua responsabilização criminal.

Nesse contexto de discussões interdisciplinares está a figura do psicopata homicida, a qual, infelizmente, ainda encontra sérias omissões de tratamento dentro do âmbito criminal. A mídia, a literatura e o cinema tendem a transmitir uma imagem equivocada e sensacionalista do termo psicopatia, geralmente denominando tais indivíduos como loucos, psicóticos e doentes mentais. Conseqüentemente, se enraizou nos julgamentos populares a concepção de que esses sujeitos, para praticar atos tão imorais, violentos e repugnantes, realmente só poderiam ter alguma espécie de transtorno mental. Essa visão tradicional se justifica pela necessidade natural da sociedade em afastar esses indivíduos da realidade, enquanto que, na verdade, se trata de um fenômeno muito mais recorrente e comum do que se costuma imaginar.

Fato é, que a psicopatia tem certos estigmas que cumpre desmistificar. Primeiramente, não se trata de doença ou distúrbio mental, e sim de um transtorno de personalidade. Desse modo, esses indivíduos agem com plena consciência, não apresentando qualquer alteração no intelecto ou na percepção da realidade, e são carentes de características imprescindíveis para a manutenção do bom convívio social, como empatia, responsabilidade e capacidade de sentir culpa ou remorso. Em segundo lugar, cabe compreender que a psicopatia não se relaciona, diretamente, com a criminalidade. Existem psicopatas que não são criminosos. No entanto, aqueles psicopatas que cometem crimes, em especial crimes contra a vida, se tornam uma preocupação maior dentro do Direito, justamente em razão de suas características comportamentais, que podem, inclusive, fomentar a reincidência.

Nesse sentido, considerando que o Direito Penal nada disciplinou acerca do tema, cabe analisar a culpabilidade dos psicopatas homicidas a partir das normas gerais dispostas no Código Penal, conjuntamente com os conhecimentos trazidos pela doutrina jurídica e por pesquisas nos ramos da psiquiatria e psicologia forense. Assim, a partir dos dispositivos que

tratam sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e por meio da análise do próprio conceito e das características da psicopatia, busca-se avaliar se esses indivíduos são capazes de, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento. Superada a análise de culpabilidade, visa analisar como se dá o tratamento desses indivíduos durante a persecução penal e, a partir disso, discutir qual seria a forma mais eficiente para sua responsabilização criminal.

A pesquisa teve caráter bibliográfico interdisciplinar, se valendo de dados extraídos de artigos e livros, com foco nas áreas do Direito Penal, da Criminologia e da Psicologia Forense.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Evolução do pensamento criminológico

O estudo da criminologia se intensifica a partir do século XIX, em conjunto com as demais ciências sociais³. No entanto, há de se entender, instintivamente, que o fenômeno da criminalidade sempre exerceu certa relevância sobre os homens. Isso, pois, as discussões acerca dos comportamentos humanos desviantes não são recentes, sendo, inclusive, objeto de estudo de determinados filósofos da antiguidade. Na obra “A República”, desenvolvida por Platão (427-347 a.C), por exemplo, há uma preocupação em analisar qual seria a origem do crime. Em suas discussões, o filósofo observa que a ambição humana poderia ser um fator relevante na prática da criminalidade, ao dispor que “o ouro do homem sempre foi motivo de seus males”⁴. Posteriormente, sob a mesma linha de raciocínio, Aristóteles (384-322 a.C) também entendia a possibilidade de fatores econômicos induzirem ao crime. No entanto, aprofundou sua análise ao evidenciar a influência que as paixões humanas poderiam exercer aos comportamentos desviantes, apontando, em decorrência disso, eventuais fatores capazes de atenuar as práticas delitivas.⁵ Nesse sentido, apesar de certa superficialidade em tratar o tema, por utilizar parâmetros essencialmente éticos⁶, entende-se que o período da Antiguidade foi de suma

³ HINOJOSA, Tomás Darío Gutierrez. **La explicación científica em criminologia**. *Revista Derecho Penal y Criminología*. V. 23. 2012. P. Disponível em:

<<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/3262/2910>>. Acesso em: 02, jan. 2022.

⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 69.

⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 69.

⁶ FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67-68.

importância para a evolução do estudo dos comportamentos desviantes, ao passo que introduziu as discussões iniciais da matéria que posteriormente viria a se tornar uma ciência.

A partir da idade média, as discussões sobre a criminalidade se intensificaram, entretanto, os parâmetros de análise ainda não eram sólidos. Tratava-se de um período marcado pela expansão do cristianismo como religião oficial, a qual considerava o crime um grande pecado, sendo suas práticas sujeitas a punições cruéis e desumanas.⁷ Surge, nesse período, para além do constante confronto entre fé e razão, a ideia de Justiça Distributiva, proposta por São Tomás de Aquino (1226-1274). Para o filósofo, Justiça seria a possibilidade de dar a cada um o que é seu.⁸ Nesse âmbito, acreditava-se que a pobreza seria um dos possíveis aspectos propulsores da criminalidade. Imprescindível citar ainda, como pensador medieval, o filósofo Santo Agostinho (354-430 d.C), que em seus estudos justificou que o delinquente deveria ser afastado do convívio social em razão da necessidade de proteger a sociedade⁹. Revela, portanto, que a finalidade da pena, para além de buscar a ressocialização do criminoso, deveria ter um caráter preventivo, a fim de se evitar a prática de novas atividades criminosas. Assim, esse período, além de continuar as discussões acerca das causas e origens da criminalidade, tratou de inserir debates sobre a finalidade e o caráter da pena.

Os estudos acerca do tema na Modernidade se subdividem em dois períodos: o pré-científico e científico. A fase pré-científica foi responsável por destacar as Pseudociências – ou ciências ocultas -, e a Escola Criminológica Clássica. As pseudociências se desenvolveram do século XIV ao XVI¹⁰, e visavam explicar o fenômeno do crime. No entanto, suas fundamentações e argumentações teóricas eram completamente desvinculadas da ciência. Ou seja, os métodos utilizados eram essencialmente dedutivos, baseados em religião, ou aparência física, por exemplo. Destacam-se, nesse período, os estudos da Demonologia, da Fisionomia e da Frenologia.

A Demonologia se tratava de uma vertente predominantemente religiosa, a qual buscava explicar o “mal” por meio dos demônios, através de fatores como possessão e tentação¹¹. Tal estudo concluiu que os demônios seriam os grandes responsáveis pela existência

⁷ LEITE, Gisele. Breve relato sobre a história da criminologia. **Revista Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breve-relato-sobre-a-historia-da-criminologia>>. Acesso em: 05, jan. 2022.

⁸ LEITE, Gisele. Breve relato sobre a história da criminologia. **Revista Âmbito Jurídico**. 2009. Acesso em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breve-relato-sobre-a-historia-da-criminologia>>

⁹ LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 03.

¹⁰ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

¹¹ FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. JusPodivm, 2020. P. 03.

do crime e de comportamentos desviantes, ao passo que influenciavam os indivíduos a delinquir. Nesse sentido, aqueles indivíduos com acentuado desequilíbrio mental, que praticavam condutas extravagantes, seguramente estariam possuídos, ou sendo influenciados, por demônios¹². O estudo da Fisionomia, por outro lado, se concentrava na aparência física do sujeito para justificar os comportamentos externos¹³. Compreendia, portanto, que os fatores físicos eram determinantes para se caracterizar e se identificar o criminoso. Por fim, a Frenologia, se tratava da pseudociência que indicava a condição de criminoso por meio do estudo da mente, considerando a localização das funções do cérebro, angulação e formatação do crânio.¹⁴ Ou seja, entendia o crime como um problema mental, no entanto, em seu aspecto exclusivamente biológico.

Ainda na fase pré-científica, tem-se a escola clássica de Criminologia, a qual rompe com a noção de explicações mitológicas. Se desenvolveu em meados do século XVIII, sob forte influência do Iluminismo, e se utilizou de duas correntes principais: a utilitarista e a contratualista. Sob uma ótica utilitarista, defende-se a ideia de que o indivíduo é livre em suas escolhas, e apenas delinuiu em virtude de suas vontades e desejos próprios. Assim, supõe que a principal origem do crime estaria no livre-arbítrio dos indivíduos em praticá-lo,¹⁵ e que o criminoso optou pelo mal, mesmo podendo seguir pelo caminho do bem.¹⁶ Sob a perspectiva contratualista, por outro lado, a visão principal se dá no entendimento de que o comportamento criminoso decorre das estruturas orgânicas do Estado. Nesse sentido, sob os fundamentos do contrato social, o indivíduo renuncia sua liberdade e sua autonomia para viver em sociedade. No entanto, tendo em vista que o Estado se desvirtuou, os indivíduos recuperam sua autonomia cometendo crimes.

Pode-se entender que a escola clássica surge sob a premente necessidade de se estabelecer um sistema de justiça mais eficaz. Em razão disso, tratou de estabelecer um sistema de normas abstratas do direito¹⁷, as quais orientariam todo o sistema, a fim de garantir penas justas e proporcionais. Como pensador relevante neste período, tem-se Cesare Beccaria, autor da clássica obra “Dos delitos e das penas”. Beccaria insurge contra os ideais absolutistas,

¹² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

¹³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

¹⁴ FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. JusPodivm, 2020. P. 04

¹⁵ OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução histórica das escolas criminológicas**. Jornal da Fundação Univem. 2013.

¹⁶ PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 20.

¹⁷ LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 50.

entendendo que pouco se debatia acerca da crueldade das penas e irregularidade dos processos criminais¹⁸. Consoante a isso, defendia certa humanização na aplicação do direito de punir, prezando que haja proporcionalidade e justiça na aplicação das penas.

Em contrapartida ao período pré-científico, a fase científica se utiliza de métodos experimentais. Desse modo, trata de analisar primeiramente os casos concretos, e apenas após o estudo destes, fixar suas conclusões acerca do tema. Tal período criminológico tem como marco o surgimento da escola positivista, em meados do século XIX.¹⁹ No âmbito positivista, o crime passa a ser conhecido como um fato natural, o qual decorre essencialmente dos indivíduos, e não propriamente do Estado, como afirmava certos contratualistas no contexto da escola clássica. Rompia, ainda, com a ideia de livre arbítrio, ou seja, em sentido oposto ao que se pregava no período clássico, o sujeito não tem a liberdade de cometer ou não cometer crimes, presente determinadas características, haverá a prática da criminalidade.

Como principais expoentes do período positivista têm-se Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. Nesse cenário, Lombroso dedicou seus estudos à Antropologia Criminal, contribuindo fortemente com a matéria por meio de sua obra: “Homem Delinquente”. Diagnosticou que os delinquentes tinham características físicas ou psicológicas em comum, entendendo haver estigmas da criminalidade.²⁰ Sob a mesma vertente, Ferri complementou os estudos, propondo que a origem da criminalidade, para além dos fatores antropológicos, decorria de fatores sociais. A partir disso, desenvolve a noção de defesa social, afirmando ser dever do Estado proteger a sociedade dos delinquentes, o que só poderia ocorrer se estes fossem afastados do convívio social.²¹ Garófalo, por sua vez, foi considerado o criador do termo “criminologia”, e entendia se tratar da ciência da criminalidade, do delito e da pena.²² Seus ideais consistiam em medidas mais extremas, como por exemplo, o sujeito que praticou um delito classificado como natural, ou seja, capaz de ofender diretamente os sentimentos fundamentais da sociedade, deveria ser eliminado, seja com sua expulsão do país, ou até mesmo com a aplicação de pena de morte.²³

¹⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1998. P. 62.

¹⁹ MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3ª edição. Revista dos Tribunais, 2016. P. 103.

²⁰ FERNANDES, Bianca S. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Canal Ciências Criminais. 2018

²¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 92.

²² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 94.

²³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 98.

É possível perceber que, apesar das diversas críticas existentes ao modelo positivista, é inegável a sua contribuição para a formação da criminologia como uma ciência, haja vista que rompe verdadeiramente com os métodos clássicos dedutivos, proporcionando uma introdução ao estudo da defesa social, da investigação do delito e dos fatores do crime, a partir de métodos experimentais e indutivos. Compreender o caráter evolutivo do pensamento criminológico é imprescindível para que se absorva, sob diversas óticas, a origem dos comportamentos desviantes, o conceito de crime e do criminoso e, que a partir disso, seja possível discutir seus comportamentos na sociedade, bem como as possíveis formas de tratamento no âmbito do Direito criminal. Desse modo, sendo a Criminologia uma ciência interdisciplinar, capaz de auxiliar na prevenção à criminalidade, nada mais lógico do que utilizar de seus pressupostos no presente trabalho, com a finalidade de construir um debate para além do que o Direito Penal nos proporciona.

2.2. Conceito, objetos e finalidade da criminologia

Em termos gerais, entende-se a criminologia como uma ciência empírica, de caráter interdisciplinar, que estuda o fenômeno criminoso. Sob a lição de Edwin H. Sutherland, a Criminologia se trata de um “conjunto de conhecimentos que visa estudar o fenômeno e as causas da criminalidade, além da personalidade do delinquente, sua conduta delituosa, e as formas de ressocialização.”²⁴ Em uma concepção ainda mais abrangente, Newton e Valter Fernandes preceituam que “criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente, atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social”.²⁵ Evidentemente, existem inúmeras definições e conceitos do termo criminologia. No entanto, o fundamental para o estudo da matéria é se ater às suas características principais: se trata de uma ciência empírica, haja vista que encontra respaldo na experimentação e na realidade fática; interdisciplinar, uma vez que se comunica com outras disciplinas; e autônoma, visto que tem seus próprios métodos e institutos.

Na atualidade, a criminologia tem um campo de estudos muito amplo, dado o seu desenvolvimento como ciência. Analisa o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Por

²⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Criminologia comparada**. Trad. Faria Costa e Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

²⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

mais que, assim como o direito penal, tenha o crime como objeto, essas ciências não se confundem. Enquanto o direito penal analisa o crime como sob uma ótica jurídico-penal, ou seja, entende o crime como um ente jurídico, estabelecendo, em razão disso, formas de repressão, a criminologia compreende o crime como um fenômeno social, o qual busca conhecer suas causas e motivações.

O estudo do criminoso deve ser feito sob uma ótica biopsicossocial e não mais de modo psicopatológico.²⁶ Atualmente, na percepção de Sumariva, a visão atual do criminoso é de “um ser normal, isto é, não é o pecador dos clássicos, não é o animal selvagem dos positivistas. Trata-se de homem real do nosso tempo, que se submete às leis e pode não as cumprir por razões que nem sempre são compreendidas por seus pares.”²⁷

Em relação ao estudo da vítima, este por muito tempo foi ignorado no âmbito criminal. A vitimologia surge sob a necessidade de prevenção ao crime, e ante à indispensabilidade de um tratamento mais humano aos indivíduos que sofrem as consequências do delito.

Por fim, a criminologia também tem como objeto de estudo o controle social. Trata-se de mecanismos que viabilizam que os indivíduos possam conviver harmonicamente em sociedade. Subdivide-se em controle informal e controle formal. Entende-se como informal o controle exercido pela sociedade civil, sendo a escola, família, igreja, etc.²⁸ Ou seja, trata de inserir o indivíduo em sua vida social. O controle formal, por sua vez, funciona como um órgão repressor, em que o Estado, em *ultima ratio*, age repressivamente para conter comportamentos criminosos, por meio da Polícia e do Judiciário, por exemplo.²⁹

A partir da delimitação dos objetos, Sumariva entende que a função linear da criminologia é de reunir um “núcleo de conhecimentos seguros que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem criminoso”.³⁰ Em razão disso, não há outro caminho para se discutir as raízes e origens do crime, senão por meio do pensamento criminológico. Se limitar ao que o Direito Penal oferece, certamente pode configurar um equívoco, principalmente em um tema tão complexo como o que se aborda no presente trabalho.

Desse modo, para um estudo mais eficiente e aprofundado do fenômeno do crime, faz-se mister um diálogo do Direito Penal com as demais ciências, em especial com a criminologia e com a psiquiatria forense, tanto para compreender o perfil do criminoso, a partir de suas

²⁶ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010. P. 07.

²⁷ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010. P. 08.

²⁸ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010. P. 11.

²⁹ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010. P. 10.

³⁰ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010. P. 12.

origens, quanto para debater se as medidas propostas pelo sistema criminal são, de fato, suficientes.

2.3. O Direito Penal e a Psicologia Forense

O surgimento e consolidação da Criminologia como ciência, possibilitou a discussão de aspectos psicológicos dentro do âmbito do Direito Penal. Isso se deu em razão da viabilização do projeto de controle disciplinar da sociedade, o qual abriu o espaço lógico para as construções das demais ciências que poderiam ser interdisciplinares com o Direito.³¹ No entanto, a aplicabilidade prática de outras matérias no âmbito jurídico foi uma construção lenta e gradual. Hoje, pode se dizer que o Direito Penal considera os aspectos internos e externos de um crime sob graus de importância similares. Mas nem sempre foi dessa forma. A responsabilidade penal dos sujeitos, em um estado primitivo do direito criminal, se dava sob observância estrita da prática do crime, ignorando condições mentais e psicológicas do autor do delito³². Em razão disso, pode se dizer que a aproximação do Direito com a Psicologia, ao longo dos anos, foi um marco que transformou profundamente a forma de tratamento criminal para com os indivíduos, haja vista que intensificou a análise acerca do comportamento humano, passando a considerar, por consequência, a reeducação e ressocialização dos delinquentes como medidas necessárias ao bom controle social.³³

Nesse sentido, tem-se a psicologia como um pilar fundamental na inserção de um diálogo entre a aplicação da norma jurídica em abstrato, com os fatores internos do indivíduo. Destaca-se, nesse âmbito, a prática da psicologia forense. Em uma concepção estritamente clínica, este ramo de estudo tem como enfoque a avaliar, bem como tratar os indivíduos dentro de um contexto legal, a partir de conceitos como psicopatia, inimputabilidade, avaliação de risco, danos pessoais e responsabilidade civil.³⁴ Desse modo, atua como um mecanismo de auxílio ao sistema legal, por meio da aplicação prática dos estudos relativos aos comportamentos humanos.³⁵

³¹ DAUFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal**: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri. 2014. P. 39.

³² MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**. Trad. José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade, v. 1. Fundação Calouste Gulbenkian. P. 484.

³³ MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**. Trad. José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade, v. 1. Fundação Calouste Gulbenkian. P. 480.

³⁴ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Artmed Editora, 2009. P. 24

³⁵ LEAL, Sara. **Psicologia forense**: a contribuição da psicologia ao direito. Jus.com.br. 2018.

Entende-se como uma forte referência que marca a convergência entre a Psicologia Forense e o Direito, o caso *Jenkis vs. Estados Unidos*, no ano de 1962. Os psicólogos foram convocados pela Corte para analisar e testemunhar a responsabilidade criminal dos réus, com fim de atestar o grau de culpabilidade e, por consequência, possibilitar a aplicação de uma punição mais adequada. A partir deste caso, o trabalho dos psicólogos forenses passou a ser utilizado com mais frequência pelo sistema legal, ao passo que os tribunais passaram a admitir uma variedade de testemunhos não médicos.³⁶ Assim, a psicologia tratou de suprir uma deficiência constante no Direito, que seria justamente a insuficiência de recursos para analisar os graus de culpabilidade nos casos concretos.

Com o reconhecimento da necessidade de auxílio destes profissionais no âmbito criminal, entende-se, atualmente, que os psicólogos forenses podem contribuir para o Direito por meio de três áreas principais: avaliação, tratamento e consultoria. As atividades de avaliação são as mais comuns nesse cenário e podem ser realizadas mediante entrevista clínica, testagem psicológica, ou sob a análise de arquivos e depoimentos, por exemplo.³⁷ Por ter como finalidade o cumprimento de um propósito legal, a partir da avaliação e diagnóstico, os psicólogos forenses têm a função de informar ao sistema legal as condições mentais do indivíduo, para que se efetue a aplicação de uma punição adequada às particularidades do caso. Portanto, a atribuição desses profissionais enquanto auxiliares do Direito é de natureza essencialmente investigativa, ao passo que buscam realizar um exame objetivo do sujeito.

No âmbito avaliativo, destacam-se a entrevista clínica, bem como a testagem psicológica como instrumentos principais. Por meio da entrevista, o psicólogo forense obtém informações de diversas áreas da vida do indivíduo, realizando perguntas referentes à sua vida social, convivência familiar e abusos de substâncias, por exemplo. Essa dinâmica possibilita a construção de um *rapport*, ou seja, viabiliza que o psicólogo e o examinando conheçam um ao outro, e que a partir disso possa se construir uma relação mais sólida, em que examinando seja honesto e forneça livremente informações precisas.³⁸ De modo semelhante, Tavares conceitua as entrevistas clínicas:

Conjunto de técnicas de investigação, de tempo delimitado, dirigido por um entrevistador treinado, que utiliza conhecimentos psicológicos, em uma relação profissional, com o objetivo de descrever e avaliar aspectos pessoais, relacionais ou sistêmicos (indivíduo, casal, família, rede social), em um processo que visa a fazer

³⁶ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Artmed Editora, 2009. P.26.

³⁷ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Artmed Editora, 2009. P.64.

³⁸ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Artmed Editora, 2009. P.46.

recomendações, encaminhamentos ou propor algum tipo de intervenção em benefício das pessoas entrevistadas.³⁹

As testagens psicológicas, por sua vez, são instrumentos técnicos que viabilizam a construção de diagnósticos clínicos a partir do afastamento de julgamentos subjetivos do examinador. Trata-se, portanto, de um mecanismo que se propõe a trabalhar com a objetividade e a padronização de amostras de comportamentos.⁴⁰ Um dos principais testes psicológicos, enquanto instrumento para a prática forense, é o PCL-R - *Psychopathy Checklist Revised* -, proposto por Richard Hare. O PCL-R visa, em suma, identificar traços psicopatas nos sujeitos, e será melhor analisado no tópico pertinente à psicopatia. De todo modo, conclui-se ser possível, diante desses cenários avaliativos proporcionados pela psicologia forense, analisar questões relativas à culpabilidade do agente, eventuais graus de psicopatia e as condições mentais do indivíduo.

No que tange aos tratamentos forenses, têm-se, essencialmente, os processos de reabilitação e terapia com criminosos, mediante abordagens específicas, conforme cada tipo de indivíduo, sejam eles criminosos violentos, ou sujeitos que sofrem de distúrbios mentais. O tipo de tratamento a ser utilizado dependerá, portanto, do resultado obtido na fase avaliativa. Nesse cenário, não existe uma forma de tratamento homogênea, justamente porque os infratores compõem um grupo muito heterogêneo.⁴¹

Por fim, as práticas de consultoria forense nos ramos do Direito podem acompanhar ou se sobrepor às outras modalidades, com fim essencialmente informativo e orientador. A consultoria pode ser efetiva ao sistema legal através de testemunho em audiências e prestação de atividades de consultoria técnica.⁴²

No Brasil, a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia Forense ainda é muito recente. E, ainda assim, apesar de se reconhecer a necessidade de um diálogo maior entre as duas disciplinas, faltam recursos e investimentos. O judiciário brasileiro é incapaz de, sozinho, identificar e tratar a culpabilidade diante de casos complexos. Principalmente em relação ao objeto tema deste trabalho. O estudo da psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, encontra muitas dificuldades e omissões dentro do Direito, desde seu diagnóstico, até o seu tratamento, conforme será analisado no tópico pertinente. Imprescindível, desse modo, para uma adequada aplicação da lei penal ao caso concreto, entender as motivações do crime, suas

³⁹ Tavares, M. **A entrevista clínica**. Em Cunha, J.A. e col. *Psicodiagnóstico-V*. Porto Alegre: Artmed. 2002. p. 45.

⁴⁰ ANASTASI, A. & Urbina, S. **Testagem psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 18.

⁴¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Artmed Editora, 2009. P.57.

⁴² HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Artmed Editora, 2009. P.31.

relações com contexto social em que a conduta é praticada e, principalmente, analisar e diagnosticar adequadamente a personalidade do criminoso. Para isso, é indispensável uma comunicação íntima entre as áreas do Direito Penal, da Criminologia e da Psicologia Forense.

Acerca da necessidade de promoção desse diálogo, Oliveira e Struchiner elucidam:

“(...) a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e íntimo com a Psicologia Forense e a vanguarda da Neurociência.”⁴³

Compreendendo tais necessidades, cumpre desmistificar, a partir de agora, o conceito de psicopatia.

2.4. Psicopatia

Ao se pensar em psicopatia, é muito comum se recordar de *seriais killers* famosos ao longo da história, ou daqueles representados pela literatura e pelo cinema. Entretanto, como argumentam Oliveira e Struchiner, não se pode levemente atribuir a esses sujeitos a alcunha de psicopatas, como sinônimo de assassinos frios ou lunáticos.⁴⁴ É necessário ter cautela e analisar caso a caso, antes de conferir aos indivíduos uma definição tão complexa como a psicopatia.

É perceptível que muitos dos conhecimentos equivocados acerca do tema decorrem de uma imagem sensacionalista que a mídia transmite. As percepções gerais também são absorvidas de produções literárias e cinematográficas que abordam em suas obras personagens que personificam o mal e que, por meio de condutas desviantes, cometem delitos frios, grosseiros e abomináveis. Instintivamente, e de modo inadequado, é comum classificar todos esses indivíduos como psicopatas. Isso pois, inicialmente, a expressão psicopatia foi utilizada para qualificar uma série de comportamentos repugnantes, e moralmente inaceitáveis pela

⁴³ OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

⁴⁴ OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15/02/2022.

sociedade⁴⁵. No entanto, é necessário compreender que a psicopatia se trata de um fenômeno muito mais complexo e próximo à realidade do que se costuma imaginar.

Tem-se que a expressão mais óbvia da psicopatia inclui pensar que, necessariamente, há prática de comportamentos desviantes que caracterizam crimes. Não obstante, é necessário ressaltar que nem todos os criminosos são psicopatas e nem todos os psicopatas são criminosos, mas quando o são “distinguem-se qualitativamente dos outros tipos de delinquentes, sendo mais frios, menos reativos, mais impulsivos e violentos, mas, principalmente, depredadores no sentido de que vêem os outros como presas emocionais, físicas e econômicas”.⁴⁶ Sob essa perspectiva, Hare afirma que por mais que certos psicopatas “sejam criminosos, muitos outros continuam fora da prisão, usando seu charme e suas habilidades camaleônicas para semear a devastação na sociedade, deixando um rastro de vidas arruinadas por onde passam.”⁴⁷ Rocha e Busato confirmam o entendimento ao afirmarem que:

O primeiro ponto, e ponto-chave, é reconhecer que psicopatia não é sinônimo de criminalidade. Diariamente, indivíduos insensíveis usam os demais para atingir objetivos egoístas, prejudicam familiares, aplicam pequenos golpes sem remorso, galgam degraus na política para benefício próprio e assim por diante. Isso deflagra indicadores da presença de psicopatia sem que necessariamente qualquer deles tenha cometido nenhum crime.⁴⁸

Nesse sentido, passa-se para a análise do conceito de psicopatia, a fim de que possa se traduzir, de modo mais claro, as características comportamentais desses indivíduos.

2.4.1. Conceito e características da psicopatia

Hare admite que, para a maioria das pessoas, muitas das incertezas e equívocos acerca deste tema se originam na própria palavra psicopatia.⁴⁹ Etimologicamente, e de forma literal, psicopatia significa doença mental, sendo que *psique* corresponde à mente, e *páthos* diz respeito à doença ou sofrimento. Essa conceituação infelizmente ainda se encontra em alguns dicionários, remetendo, de forma errônea, psicopatia à doença mental. De forma incipiente, essa

⁴⁵ MILLON, Theodore, SIMONSEN, Erik, BIRKET-SMITH, Morten. **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe** – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press, Nova York:1998, p. 3.

⁴⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andrea; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia** – a máscara da justiça. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 66-67.

⁴⁷ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.20.

⁴⁸ ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; BUSATO, Paulo César. **Psicopatia: um polêmico e imprescindível diálogo entre o direito e a ciência do comportamento**. In: (Orgs.). GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Introdução à Psicologia Forense. 22ª edição. Jurúa, 2016. Capítulo XIII.

⁴⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.38.

visão tradicional e equivocada acerca do tema é bastante veiculada pela mídia, como nos casos que ocorrem práticas de condutas moralmente reprováveis. Frequentemente, diante desses casos, os jornalistas e conseqüentemente a sociedade, tendem a utilizar do termo psicopata para definir aqueles sujeitos que foram capazes de praticar atos tão imorais, declarando, por exemplo: “esse sujeito que matou a criança só pode ser um psicopata” ou “o jornal alertou que existe um psicopata em fuga”.

Ao observar a evolução do pensamento criminológico, percebe-se que havia, e ainda há, certa tendência da sociedade em distanciar o criminoso da realidade, buscando justificativas irreais para seus comportamentos moralmente reprováveis. Isso, pois, em termos gerais, é comum imaginar que o criminoso, em especial o psicopata, para cometer atos tão repugnantes, só poderia ser portador de algum distúrbio que o fizesse praticar tais condutas. Tal pensamento é fruto de um ceticismo em acreditar que a “maldade” pode ser intrínseca ao ser humano, e que existem indivíduos que simplesmente optam por não seguir as regras sociais, independente dos prejuízos que isso possa causar. Diante disso, se naturalizou a utilização do termo psicopata como sinônimo de louco ou doente mental, o que é absolutamente impróprio. Nesse âmbito, Hare observa que apesar dessa visão tradicional ter se enraizado popularmente, os médicos e pesquisadores não admitem a compreensão da psicopatia como doença mental:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.⁵⁰

Nesse sentido, não há qualquer semelhança entre o psicopata e o psicótico, além da paridade meramente gramatical. Enquanto o psicótico age sem a total consciência de seus atos, sob influência de possíveis surtos ocasionados por distúrbios mentais, o psicopata tem total noção do que seus atos podem causar, escolhendo, de forma livre e consciente agir de tal modo. Em razão disso, não faria sentido tratar juridicamente os dois casos sob a mesma ótica.

De encontro, ainda, à possibilidade da psicopatia se relacionar com algum tipo de doença mental, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), conceitua o termo como um transtorno de personalidade, em que o sujeito ignora as obrigações sociais, priorizando suas próprias regras, e agindo sem empatia.⁵¹ Nesse sentido, o psicopata conhece as normas sociais, sendo plenamente capaz de discernir o “certo e o errado”,

⁵⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.38.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**.

no entanto, ainda assim, opta por agir conforme suas próprias regras, ainda que suas ações possam prejudicar terceiros. Sob a mesma ótica, o Dicionário Enciclopédico da Psicologia descarta a possibilidade de a expressão ser classificada sob a mesma ordem da psicose e da neurose.⁵² Considera, essencialmente, a psicopatia como uma perturbação permanente na personalidade, a qual gera uma série de comportamentos impulsivos, caracterizados pela ausência de sentimento de culpa.⁵³ Comportamentos livres e conscientes, dissociados de qualquer interferência de possíveis transtornos mentais. Sob essa perspectiva, Abreu analisa que a psicopatia tem “características próprias que não lhe permite ser equiparada a doenças mentais como psicose, esquizofrenia e outras, bem como empregá-la como expressão sinônima de doença mental”.⁵⁴ Nesse sentido, antes de aprofundar no conceito e nas características da psicopatia, cabe desvincular, por completo, a concepção de que o psicopata seria um doente mental.

Psicopatia não deve ser considerada como sinônimo de insanidade. Trata-se de um fenômeno característico de certos indivíduos que agem com plena consciência, não apresentando qualquer alteração no intelecto ou na percepção da realidade, sendo que em alguns casos, esses sujeitos podem incorrer na prática de crimes.⁵⁵ Por óbvio, ao passo que representa características de personalidade, é importante enfatizar que nem todos os psicopatas são criminosos.⁵⁶ Por mais que o cerne deste trabalho esteja pautado, essencialmente, nos psicopatas que praticam condutas desviantes, grande parte desses sujeitos realizam seus empreendimentos sem matar ninguém, podendo ser encontrados em cargos grandiosos de liderança e poder, por exemplo. A psicopatia não se trata de algo distante da realidade, e nem sempre está associada ao comportamento criminal.

Absorvido tais pontos, Abreu afirma que há uma certa dificuldade em se definir a psicopatia em razão da complexidade de se alcançar diagnósticos precisos e, em decorrência disso, os pesquisadores optam por conceituar o termo a partir de características comportamentais.⁵⁷ Nesse âmbito, Hare descreve o psicopata como uma pessoa “autocentrada,

⁵² ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 13

⁵³ AGATHON, Melinee et al (colaboradores). **Dicionário enciclopédico da psicologia**. Tradução de Helder Viçoso. Lisboa: edições Texto e Grafia, 2008. p. 564

⁵⁴ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 14

⁵⁵ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 14

⁵⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. P.98

⁵⁷ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 08

fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência.”⁵⁸. Em complemento, admite que os atos de um indivíduo psicopata decorrem de uma “racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir.”⁵⁹ De modo semelhante, de acordo com Garrido, “na vida cotidiana dos psicopatas estão ausentes as mínimas habilidades que lhe permitem estabelecer uma relação sincera, previsível e plenamente humana”.⁶⁰ São seres conscientes e racionais que se impulsionam, principalmente, pela necessidade de viver e agir conforme suas próprias regras, ainda que para isso tenham que cometer crimes violentos. Ou seja, agem sem restrições, visando essencialmente a sua satisfação pessoal.

Ilana Casoy avalia os psicopatas de forma similar, reforçando a concepção de frieza e falta de empatia. Segundo a autora, esses sujeitos:

[...] São considerados ‘predadores intraespécies’ que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades. Em sua falta de confiança e de sentimento pelos outros, eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento.⁶¹

Infere-se, a partir disso, que os indivíduos psicopatas são carentes de características imprescindíveis para a manutenção do bom convívio social, tendo em vista que agem consoante às suas próprias regras, movidos por sua vaidade, egocentrismo e narcisismo.

2.4.2. O perfil do psicopata: escala Hare

O psicólogo canadense Robert Hare defende que ninguém nasce psicopata, mas sim com tendências para a psicopatia.⁶² De fato, existe até os dias de hoje uma dúvida frequente entre os pesquisadores acerca da origem da psicopatia. Apesar de não haver consenso entre as teorias, cabe analisar suas particularidades. Em um extremo, tem-se que a psicopatia teria sua

⁵⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.20.

⁵⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.23.

⁶⁰ GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. Tradução de Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 29.

⁶¹ CASOY, Ilana. **Serial killer**. Louco ou cruel, 2008. P. 344

⁶² HARE, Robert. **O psicólogo canadense, criador de uma escala usada para medir os graus de psicopatia, explica por que uma pessoa aparentemente normal pode fazer as piores coisas sem sentir remorso**. entrevistadora: Laura Diniz. Revista Veja, 2009. Disponível em: <<https://fenapef.org.br/21053/>> Acesso em: 21 fev. 2022.

origem em fatores genéticos ou biológicos, ou seja, derivaria de fatores de natureza. No outro, as teorias são essencialmente sociais, entendendo que a psicopatia resultaria de um ambiente social inicial problemático.⁶³ Diante disso, Hare afirma que, do mesmo modo que acontece em casos controversos, a “verdade” estaria em algum lugar entre esses dois extremos, ou seja, “as atitudes e os comportamentos do psicopata são, muito provavelmente, resultado de uma combinação de fatores biológicos e forças ambientais.”⁶⁴ Há de se inferir, portanto, que a psicopatia surge a partir da interação entre os fatores biológicos e sociais.

Partindo para uma análise mais profunda desse transtorno de personalidade, Hare prevê que “a psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.”⁶⁵ A partir da possibilidade de dimensionar os graus, Hare desenvolveu o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), o instrumento de medida da psicopatia mais utilizado na atualidade. Foi elaborado em virtude da necessidade de se estabelecer um mecanismo eficiente para avaliação desse transtorno, o qual possibilitasse a avaliação de risco bem como o comparativo de resultados. Se tratando de um instrumento avaliativo da personalidade, é utilizado em pesquisas clínicas e forenses para diagnosticar o risco que determinado indivíduo representa para a sociedade. Em vista disso, deveria ser melhor aproveitado no âmbito criminal, visto que auxiliaria o diagnóstico, e conseqüentemente o tratamento penal dos psicopatas que cometem crimes.

O PCL-R funciona através de uma lista que dispõe de vinte sintomas-chave da psicopatia, em que a partir do julgamento clínico de um psicólogo ou psiquiatra forense, é capaz de identificar o criminoso psicopata e avaliar seu grau de periculosidade social. Desse modo, quanto mais alta for a pontuação obtida na avaliação, mais problemático o indivíduo pode ser.⁶⁶ Cabe ao avaliador, por meio de entrevista clínica, análise de documentos e prontuários, pontuar cada um dos itens. De forma resumida, Oliveira e Struchiner exemplificam como é realizado o diagnóstico:

Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é

⁶³ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.173.

⁶⁴ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.173.

⁶⁵ Hare, Robert. **O psicólogo canadense, criador de uma escala usada para medir os graus de psicopatia, explica por que uma pessoa aparentemente normal pode fazer as piores coisas sem sentir remorso.** entrevistadora: Laura Diniz. Revista Veja, 2009. Disponível em: <<https://fenapef.org.br/21053/>> Acesso em: 21 fev. 2022.

⁶⁶ Hare, Robert. **O psicólogo canadense, criador de uma escala usada para medir os graus de psicopatia, explica por que uma pessoa aparentemente normal pode fazer as piores coisas sem sentir remorso.** entrevistadora: Laura Diniz. Revista Veja, 2009. Disponível em: <<https://fenapef.org.br/21053/>> Acesso em: 21 fev. 2022.

pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata.⁶⁷

No entanto, cabe afirmar ser completamente inviável e perigoso utilizar desse método avaliativo para um autodiagnóstico, ou para diagnosticar terceiros sem o devido preparo, sendo imprescindível, para o manuseio e utilização do PCL-R, ter treinamento e acesso ao manual de pontuação.⁶⁸ Evidentemente, é comum que indivíduos não psicopatas se identifiquem com alguns dos sintomas descritos, sendo importante, para caracterizar a psicopatia, a presença de um conjunto de sintomas relacionados.⁶⁹

Para compreender o perfil do psicopata, seus sentimentos e relações, Hare elenca alguns dos principais sintomas previstos no PCL-R, subdividindo as categorias conforme suas relações interpessoais/emocionais e seu estilo de vida. No âmbito interpessoal, analisa-se a capacidade do psicopata de expressar seu sentimento a terceiros, enquanto que na área referente ao estilo de vida, observa-se a relação do psicopata para com as normas sociais vigentes.⁷⁰

2.4.3. Traços emocionais e interpessoais

Essa classificação tem por fim analisar a característica mais básica do ser humano: a capacidade de sentimento em relação a terceiros.⁷¹ A partir disso, Hare elenca os sintomas-chave da psicopatia previstos no PCL-R que influenciam diretamente às áreas emocionais e interpessoais, sendo:

- a) Eloquentes e superficiais: em geral, os psicopatas são envolventes, capazes de manter uma boa conversa, sempre com respostas articuladas e convincentes, tentando passar a impressão de que possuem conhecimento em diversas áreas, como psicologia, filosofia ou arte. No entanto, se analisado seu comportamento por especialistas, seria possível identificar a existência de certa superficialidade em seus discursos, além de uma leviana

⁶⁷ OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

⁶⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.49.

⁶⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.50.

⁷⁰ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 36.

⁷¹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 36.

falta de preocupação em serem descobertos.⁷² Trata-se de um cenário puro de manipulação e eloquência nas palavras e gestos.

- b) Egocêntrico e grandioso: tais características decorrem de uma visão exageradamente narcisista e vaidosa, em que os psicopatas se colocam em um grau de superioridade, no qual suas normas estariam hierarquicamente acima das demais. Em razão da importância e do valor que atribuem a si mesmos, agem conforme suas próprias regras, ainda que isso possa prejudicar terceiros.⁷³
- c) Ausência de remorso ou culpa: os psicopatas tendem a tratar suas ações com muita naturalidade, declarando, com frequência que não sentem nenhuma culpa ou arrependimento, ou ainda, têm desculpas prontas para o seu próprio comportamento, podendo, inclusive, negar completamente que o fato tenha ocorrido.⁷⁴ Mesmo que expressem algum remorso, suas ações demonstram o contrário. Por consequência, os psicopatas tendem à reincidência, pela falta de arrependimento genuíno dos seus atos, e por julgarem que suas ações são justificáveis.
- d) Falta de empatia: em razão da ausência de qualidades essenciais para um bom convívio em sociedade, os psicopatas possuem certa dificuldade de se colocar no lugar do próximo. Ou seja, têm uma falta generalizada de empatia. Veem as pessoas praticamente como objetos, e costumam ser indiferentes ao sofrimento alheio.⁷⁵
- e) Enganador e manipulador: os psicopatas enganam e manipulam com facilidade. Não se intimidam ou se envergonham com a possibilidade de serem descobertos, simplesmente adequam seus discursos para fortalecer suas mentiras.⁷⁶ Existe um verdadeiro prazer em enganar, e se sentem orgulhosos de sua habilidade em mentir.
- f) Emoções rasas: suas emoções são superficiais, praticamente uma resposta primitiva às suas necessidades imediatas. Há uma pobreza emocional que limita a profundidade de seus sentimentos.⁷⁷

⁷² HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.50.

⁷³ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.53.

⁷⁴ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.59.

⁷⁵ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.59.

⁷⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.61.

⁷⁷ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Artmed Editora, 2013. p.67.

2.4.4. Estilo de vida

Após delimitar a forma que os psicopatas pensam e sentem intrinsecamente ou em relação a terceiros, Hare descreve o estilo de vida desses sujeitos como cronicamente instável e sem propósito⁷⁸, com uma frequente violação de normas e expectativas sociais, citando os seguintes sintomas:

- g) Impulsividade: são impulsivos, haja vista que não costumam pesar os prós e contras antes de praticar uma ação. Em razão disso, é muito comum que eles justifiquem seus comportamentos com a sua mera vontade⁷⁹. A vontade basta, ainda que suas atitudes possam provocar prejuízos a terceiros. Há, nesse sentido, um verdadeiro descaso com as consequências de suas ações.
- h) Fraco controle do comportamento: os psicopatas tendem a ter um baixo controle inibitório, bastando a menor provocação para que percam o controle e sejam agressivos. Seus momentos de raiva, apesar de intensos, costumam ter baixa duração. Logo voltam a agir como se nada tivesse fugido do controle.⁸⁰
- i) Necessidade de excitação: é comum os psicopatas não tolerarem a rotina ou monotonia. Necessitam de algo novo, de viver em “alta velocidade”. No entanto, em muitos casos, para realizar o que desejam, violam algumas regras sociais, podendo inclusive cometer crimes violentos.⁸¹
- j) Falta de responsabilidade: Geralmente esses indivíduos não honram seus compromissos com as pessoas, obrigações ou princípios. Muito menos se preocupam com as consequências de seu comportamento irresponsável.⁸²
- k) Problemas de comportamento precoces: é comum os psicopatas manifestarem problemas comportamentais precoces, desde a infância. Isso inclui mentiras persistentes, capacidade de manipulação, fraudes, abuso de substâncias entorpecentes, prática de bullying, ou comportamentos agressivos com animais ou com outras crianças⁸³.

⁷⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.71.

⁷⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.71.

⁸⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.73.

⁸¹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.75.

⁸² HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.78.

⁸³ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.79.

- l) Comportamento adulto anti social: os psicopatas entendem as regras sociais como verdadeiros obstáculos à expressão de suas vontades e desejos. Em vista disso, desobedecem às regras sociais, agindo conforme sua conveniência.⁸⁴

Por óbvio, muitos criminosos possuem os sintomas aqui descritos, mas não podem ser considerados psicopatas pois são capazes de sentir culpa, remorso, empatia e emoções fortes.⁸⁵ A partir disso, faz-se mister a avaliação e diagnóstico por especialistas, de modo a tornar possível um tratamento adequado para os psicopatas no âmbito criminal. No entanto, de acordo com Savazzoni, a busca desse diagnóstico seguro não é simples, uma vez que “a psicopatia é um distúrbio muito específico no qual a mentira e a dissimulação muitas vezes encobrem o indivíduo”.⁸⁶ Isso, pois os psicopatas tendem a utilizar de uma máscara que dissimula sua real personalidade⁸⁷ e, através dela, enganam e manipulam a sociedade e a justiça. Em vista disso, Savazzoni argumenta que:

Essa máscara precisa ser desvendada de maneira conjunta por médicos, psiquiatras, promotores, juízes e demais profissionais auxiliares das áreas médica e jurídica, para que, com base em um diagnóstico seguro e efetivo, busquem uma alternativa de tratamento aos psicopatas e, com isso, logrem reduzir a criminalidade relacionada às características comportamentais desses indivíduos.⁸⁸

Em vista do exposto, é clara e preocupante a dificuldade em diagnosticar um psicopata justamente porque ele tem consciência das consequências do teste e tende a manipulá-lo. Assim, são verdadeiros inimigos do sistema penitenciário⁸⁹. Sendo imprescindível a implementação de métodos avaliativos específicos, que sejam devidamente conduzidos e aplicados por especialistas.

Os países que instituíram o PCL-R apresentaram índice de redução de reincidência criminal⁹⁰, demonstrando a eficiência do método de avaliação. No entanto, apesar de comprovada sua eficácia e credibilidade, e de ter sido implantado em diversos sistemas de outros países, o PCL-R ainda não é o instrumento oficial para testes no sistema penitenciário

⁸⁴ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. P.81.

⁸⁵ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. P.82.

⁸⁶ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 66.

⁸⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

⁸⁸ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 66.

⁸⁹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 153.

⁹⁰ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 80.

brasileiro.⁹¹ Não há no Brasil, atualmente, uma aplicação padronizada de instrumentos seguros e validados para o diagnóstico da psicopatia. Pode-se dizer que isso decorre da falta de investimentos em psicologia forense na área penal, além do pouco, e praticamente escasso, diálogo do Direito Penal e as demais ciências – como a psiquiatria e a medicina legal. A falta dessa comunicação e da interdisciplinaridade é o principal fator que prejudica o estudo da psicopatia no Brasil e, conseqüentemente, sua forma de tratamento pelo sistema penal brasileiro.

2.4.5. Teste de Rorschach

Para além do PCL-R como método efetivo de avaliação e diagnóstico da personalidade, tem-se o Teste de Rorschach, também conhecido como “teste do borrão”, desenvolvido pelo psiquiatra suíço Hermann Rorschach. É possível que este instrumento seja utilizado em diversas áreas, incluindo a área penal, para analisar as condições intelectuais e afetivas do sujeito, bem como seus traços de personalidade⁹². Hermann Rorschach diz se tratar de um teste projetivo que tem como objetivo “interpretar formas fortuitas, isto é, figuras formadas ao acaso”.⁹³ Desse modo, o teste consiste em apresentar ao examinando uma série de “borrões de tinta”, solicitando uma resposta verbal do sujeito sobre aquilo que consegue observar.⁹⁴ A partir dessa resposta, será possível que o especialista analise as condições psíquicas do indivíduo, projetando aspectos internos de sua personalidade. De acordo com Rorschach⁹⁵, o resultado do teste se relaciona, inicialmente com as seguintes questões:

- a) Qual o número de respostas? Qual a duração do tempo de reação? Quantas recusas houve nas diferentes pranchas?
- b) A resposta foi determinada apenas pela forma das imagens fortuitas ou, também, por uma sensação de movimento ou, ainda, pela cor das figuras?

⁹¹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 83.

⁹² FASOLI, Cláudia Banhos. **O Rorschach em homicidas: uma revisão teórica no Brasil**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/49112/000829340.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25, fev. 2022.

⁹³ RORSCHACH, Hermann. **Psicodiagnóstico**. Tradução de Marie Sophie de Villemor Amaral. 3. Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p.15.

⁹⁴ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021 P. 78.

⁹⁵ RORSCHACH, Hermann. **Psicodiagnóstico**. Tradução de Marie Sophie de Villemor Amaral. 3. Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p.15.

- c) A imagem é percebida e interpretada como um todo ou em partes e, neste caso, em que partes?
- d) O que foi visto pelo indivíduo.⁹⁶

De modo semelhante ao PCL-R, recomenda-se que as interpretações avaliativas decorrentes do exame sejam realizadas por especialistas, com acesso aos métodos interpretativos.

Considerando a deficiência jurídica-penal para tratar questões referentes à psicopatia, entende-se que um modo para sanar a omissão e possibilitar um auxílio eficiente ao judiciário, seria uma utilização mais ampla dos testes de personalidade durante a persecução penal, justamente para que se viabilize uma responsabilização adequada aos sujeitos que sofrem deste tipo de transtorno. Torna-se necessário, um investimento maior na área da psicologia forense, bem como uma integração de especialistas do ramo ao sistema jurídico. É uma medida de urgência, dado o caráter de periculosidade dos criminosos com psicopatia, reunir recursos para efetivar um tratamento adequado e, ao mesmo tempo, corroborar para a manutenção do bom convívio social, evitando a reincidência de crimes. Em concordância, Savazzoni analisa:

Para tanto, o ideal é estabelecer a aplicação padronizada de instrumentos seguros e validados no Brasil para esse diagnóstico, quais sejam: a escala PCL-R conjuntamente com a Prova de Rorschach, acrescida da análise criteriosa da ficha criminal e entrevistas com familiares, tudo com a precípua finalidade de ponderar as diferentes dimensões do comportamento do sujeito, inclusive no que tange às perspectivas de reincidência, reabilitação e tratamento, oferecendo dados a partir dos quais se viabiliza a propositura de soluções alternativas que protejam todos os polos envolvidos – sociedade e delinquente.⁹⁷

2.4.6. Psicopata x *Serial Killer* x Psicopata homicida

Compreendida a necessidade da produção de recursos interdisciplinares para um diagnóstico eficiente, faz-se mister, antes de adentrar ao estudo dos psicopatas homicidas de forma específica, qualificar brevemente a figura do *serial killer*, a qual não deixa de ser uma questão igualmente preocupante na sistemática atual, em razão da periculosidade social desses indivíduos.

Não há como tratar, de forma sinônima, o psicopata e o *serial killer*. Isso, pois, como já foi exposto, a psicopatia, como um transtorno de personalidade, apenas define características comportamentais, não estando relacionada diretamente com o fenômeno da criminalidade. De

⁹⁶ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 79.

⁹⁷ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 75.

acordo com Ilana Casoy, *seriais killers* são “indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles.”⁹⁸ No entanto apesar de não haver relação direta com a psicopatia, é fato, e merece destaque, que cerca de noventa por cento dos seriais killers são psicopatas⁹⁹. Isso pois, se analisados, apresentam sintomas compatíveis aos já descritos na escala Hare. Mas ainda assim, não cabe classificar os assassinos em série como psicopatas de maneira genérica. Faz-se mister uma análise individual em cada caso concreto, justamente para verificar qual o tratamento penal mais adequado.

Em síntese, para melhor compreensão, existem os psicopatas, dentro de um gênero de transtorno de personalidade caracterizado pela ausência de sentimentos essenciais para o bom convívio social. Esses indivíduos, podem ou não praticar comportamentos criminosos, haja vista que não há conexão direta da psicopatia com a criminalidade. Os seriais killers, ou assassinos em série, por outro lado, são indivíduos que praticam crimes de homicídio, de forma reiterada, mas que não são necessariamente psicopatas, uma vez que mesmo cometendo delitos repugnantes, ainda podem ser capazes de sentir culpa ou remorso. Nesse caso, deve haver um diagnóstico para verificar a presença ou não de psicopatia. E, por fim, os psicopatas homicidas são sujeitos que, dentro da categoria dos psicopatas que cometem delitos, praticam crimes que ferem o bem jurídico mais importante da existência humana: o direito à vida. E é sobre esses indivíduos que trataremos a seguir.

2.4.7. Psicopatas homicidas e o Direito Penal

Para a evolução do Direito, é imprescindível acompanhar o desenvolvimento das demais ciências. Justamente em razão da necessidade de se buscar soluções que a ciência jurídica, por si só, não consegue oferecer de maneira autônoma. Em razão disso, o Direito é, irrecusavelmente, transdisciplinar.¹⁰⁰ A evolução da criminologia, como já visto, permitiu a desmistificação da ideia de criminoso como algo distante da realidade, contribuindo para o estudo do fenômeno do crime de forma mais empírica e metódica. O desenvolvimento da psicologia, outrossim, possibilitou compreensão de diversas particularidades da psicopatia,

⁹⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: louco ou cruel?** Made in brazil. Rio de Janeiro. Darkside books, 2017, p. 22.

⁹⁹ SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20457>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 18.

desmistificando questões que foram enraizadas de forma errônea no conhecimento popular, e que merecem ser reiteradas.

Primeiramente, psicopatia não é sinônimo de loucura e insanidade, e muito menos se relaciona diretamente com a criminalidade. Apesar disso, não há como negar que todos os psicopatas são, de certo modo, perigosos. Seja em razão da sua manipulação, de sua insensibilidade ou do desprezo e falta de empatia com a vida humana.¹⁰¹ A dificuldade dos psicopatas em se adaptar às normas sociais decorre de seu sentimento de liberdade em escolher quais regras ou restrições serão consideradas¹⁰² de acordo com seus interesses pessoais. No entanto, é necessário pontuar, que existem certos psicopatas que, em virtude de condutas criminosas demasiadamente perversas, costumam desafiar, tanto a nossa capacidade de compreensão¹⁰³, quanto o próprio sistema jurídico para a adoção de medidas preventivas e repressivas em face deles. Se aproveitam da fragilidade das vítimas, bem como da confiança que podem conquistar por meio da manipulação, para cometer crimes violentos e perversos, como o homicídio.

Compreendidas as características comportamentais dos psicopatas, e assimilando os mecanismos aptos a identificá-los, este trabalho passa a ter como propósito exclusivo, a partir de agora, a análise jurídica da culpabilidade psicopatas que cometem crimes, em especial, o de homicídio. Cumpre discutir, primordialmente, se a responsabilidade penal atribuída a esses sujeitos se apresenta adequada, dada a ponderação de suas características da personalidade, e a importância do bem jurídico tutelado: o direito à vida. É nítido que os psicopatas homicidas configuram uma preocupação maior dentro do Direito, principalmente, porque ao contrário dos criminosos comuns, a eles faltam características imprescindíveis ao bom convívio social, como a empatia e a capacidade de sentir culpa ou remorso, fatores estes que podem fomentar a reincidência, por exemplo, atraindo prejuízos maiores à sociedade. Em relação a isso, de acordo com a psiquiatra Hilda Clotilde Penteadó Morana, “para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Em apenados brasileiros, encontrou-se reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas”¹⁰⁴. De modo semelhante, nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva, “a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes

¹⁰¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014. p. 144.

¹⁰² SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 69.

¹⁰³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014. p. 144.

¹⁰⁴ MORANA, Hilda. **Reincidência Criminal: É possível prevenir?** De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. n. 12, pp. 140-147, jan - jun., 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>>. Acesso em 03 mar. de 2002.

associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.”¹⁰⁵ Tendo isso em vista, é evidente que tais sujeitos merecem uma atenção maior no âmbito do Direito, principalmente em razão de seu grau de periculosidade.

Por óbvio, o homicídio, praticado ou não por indivíduos com psicopatia, trata-se de um crime que gera grande repúdio e comoção social, justamente em razão da importância atribuída ao bem jurídico tutelado. No entanto, sendo a conduta praticada por psicopatas, pode-se dizer que os prejuízos são relativamente maiores. Isso, pois, dada as características comportamentais desses sujeitos, há uma evidente ausência de remorso e culpa e, tais fatores somados aos outros sintomas da psicopatia, como a impulsividade e a falta de empatia, por exemplo, os riscos de reincidência são extremamente mais significativos.

2.5. Teoria tripartite do crime

Cunha preceitua que o “conceito analítico de crime compreende as estruturas do delito, isto é, os substratos que, somados, formam a infração penal”.¹⁰⁶ Entende-se como substratos do crime o fato típico, a ilicitude - ou antijuridicidade -, e a culpabilidade. Tais elementos constituem o que se intitula como teoria tripartite do crime, sendo que, presentes os três fatores, o direito de punir do Estado se concretiza, surgindo a punibilidade.¹⁰⁷ Desse modo, parte da doutrina compreende que a punibilidade não se configura como um substrato do crime, mas sim como uma consequência jurídica dos elementos presentes.

O fato típico, primeiro substrato do crime, representa a conduta humana que produz um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal¹⁰⁸. Configurando a conduta como típica, analisa-se a ilicitude, a qual, de acordo com Cunha, deve ser compreendida como “conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo”.¹⁰⁹ Nos casos em que a conduta, apesar de típica é justificada, a ilicitude pode ser excluída, e conseqüentemente, não haveria como configurar crime.

Por fim, consoante à teoria tripartite, se exige também a presença da culpabilidade como terceiro substrato no conceito analítico do crime. A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sob a conduta. É o juízo valorativo relativo à necessidade de aplicação da lei penal.

¹⁰⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014. P. 129.

¹⁰⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**. Parte Especial, 2019. P. 217.

¹⁰⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**. Parte Especial, 2019. P. 217.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**. Parte Especial, 2019. P. 219.

¹⁰⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**. Parte Especial, 2019. P. 297.

Nucci define como “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito”¹¹⁰. Desse modo, consoante à teoria tripartite, quando o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, entende-se que cometeu um crime, devendo, portanto, se sujeitar às responsabilidades consequentes.

Como fator imprescindível para a presença da culpabilidade como terceiro substrato do crime, faz-se mister que haja imputabilidade. Desse modo, para que o agente seja responsabilizado criminalmente pela prática do fato típico e ilícito, deve ser imputável. Assim, para que se possa analisar, posteriormente, a culpabilidade do psicopata e, conseqüentemente, suas formas de responsabilização penal, é fundamental um estudo pormenorizado da imputabilidade como um fator da capacidade de ser culpável.

2.6. Imputabilidade penal

Entende-se a imputabilidade como a “possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal”¹¹¹. Trata-se da capacidade de o agente, no momento da ação ou omissão, compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar conforme esse entendimento.¹¹² Nas palavras de Luiz Regis Prado:

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.¹¹³

Cunha analisa que, para que um indivíduo seja considerado imputável, faz-se necessária a presença do elemento intelectual, consistente na higidez psíquica que permite que o agente tenha consciência acerca da ilicitude do fato, e do elemento volitivo, o qual permite que o sujeito exerça controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito da conduta, e que se determine conforme esse entendimento.¹¹⁴ É fundamental a presença da capacidade intelectual e volitiva, de forma concomitante. Desse modo, a imputabilidade pode ser definida como a capacidade de entendimento somada à capacidade de autodeterminação.

¹¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 308

¹¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**. Parte Especial, 2019. P. 335.

¹¹² ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 95

¹¹³ PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 434.

¹¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**. Parte Especial, 2019. P. 335.

Para diagnosticar tal capacidade, o sistema brasileiro determinou como critério avaliador da imputabilidade o parâmetro biopsicológico¹¹⁵, o qual verifica a saúde mental do agente e, existindo qualquer distúrbio, avalia se este foi capaz de afetar sua capacidade de autodeterminação no momento da ação ou omissão. Assim, considera-se inimputável, de acordo com o critério biopsicológico, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, apresenta alguma anomalia mental e, em razão dessa circunstância, não teria capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme tal entendimento¹¹⁶. Dessa forma, pode se dizer que para avaliar se o indivíduo é ou não imputável, deve se considerar a maturidade, a consciência e a sanidade mental do agente.

Tendo em vista que a imputabilidade é a capacidade da culpabilidade, a partir da sua constatação o indivíduo se torna responsável juridicamente para responder ao fato delituoso. Entende-se, de forma geral a imputabilidade como a regra, sendo a inimputabilidade a exceção¹¹⁷. O próprio Código Penal dispõe das exceções, e a doutrina as denomina como causas excludentes da imputabilidade.

São causas que excluem a imputabilidade do agente, e conseqüentemente sua culpabilidade, fatores como doença mental; desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade e embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior. A redação do artigo 26 do Código Penal além de prever a clássica hipótese de inimputabilidade, confirma e reitera a adoção do critério biopsicológico pelo sistema penal brasileiro dispondo que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar se de acordo com esse entendimento.”.

O referido dispositivo trata-se de uma hipótese absoluta de inimputabilidade, ao passo que isenta o indivíduo de condenação penal. A partir de sua interpretação, extrai-se que, a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente devem ser tão graves ao ponto de afetar sua própria capacidade psíquica, impossibilitando que ele consiga entender o caráter ilícito da conduta e de se determinar conforme tal entendimento. Constatada

¹¹⁵ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 97.

¹¹⁶ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021, p. 114.

¹¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 11ª ed., pg. 396. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

tal hipótese, o agente deve ser absolvido nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal¹¹⁸, e o juiz deverá aplicar medida de segurança.

Nesse sentido, apenas pode ser considerada como tese de absolvição imprópria, se o agente for inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de determinar conforme seu entendimento. Para os casos em que há uma capacidade diminuída ou prejudicada em razão de alguma perturbação na saúde mental do agente, se reconhece a semi-imputabilidade na qual o sujeito se beneficia pela redução da pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹¹⁹

A semi-imputabilidade é, portanto, uma classificação intermediária entre a normalidade e o distúrbio psíquico. Acerca disso, Miguel Reale Júnior discorre:

Não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que se enquadraria nas psicopatologias, em especial a falha no caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresente grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimentos.¹²⁰

Resta evidenciar, ainda, que apesar de dispor em sua redação o critério de doença mental como hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o legislador brasileiro não prevê quais são essas doenças, deixando a cargo dos psiquiatras forenses defini-las. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, na Alemanha, em que tais doenças são definidas pelo legislador, como transtorno psíquico patológico; transtorno profundo de consciência; oligofrenia e anomalia psíquica grave.¹²¹

Desse modo, o Direito Penal brasileiro, acaba por considerar a expressão “doença mental” em sua amplitude, sem correspondência aos conceitos adotados pela medicina ou psiquiatria.¹²² Importante ressaltar que, independente da conceituação e classificação das doenças mentais ficar a cargo das ciências médicas, é essencial que o Direito acompanhe os conhecimentos técnicos, não os contrariando.

¹¹⁸ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

¹²⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal** - parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 209.

¹²¹ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. Ver., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 180-181.

¹²² SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 99.

No que tange ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, deve se considerar aqueles indivíduos que, apesar de possuírem capacidade mental, não a desenvolveram de forma completa e suficiente e, em razão disso, acabam por ter sua capacidade de compreensão e autodeterminação limitada. Isso, obviamente, no momento da ação ou omissão, desde que seja capaz de afastar completamente sua capacidade intelectual ou volitiva.¹²³ Já em relação à menoridade, se trata de um critério essencialmente biológico. O Código Penal preceitua, por meio de seu artigo 27, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que sujeitam às normas estabelecidas na legislação especial, especialmente às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma presunção absoluta, que independe de constatação para verificar se ao tempo da ação ou omissão o menor era capaz de entender o caráter ilícito da conduta.¹²⁴

Por fim, há ainda a hipótese da embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior como causa de inimputabilidade. É compreendida como “a intoxicação aguda e transitória provocada por álcool ou por outra substância de efeitos análogos”.¹²⁵ Sendo a embriaguez completa, poderá ser afastada, dado que comprometeria diretamente a capacidade do agente de se determinar conforme seu próprio entendimento. Por outro lado, se sob as mesmas condições a embriaguez for incompleta, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 28 do Código Penal.

Como consequência jurídica ao comportamento criminoso dos inimputáveis, aplica-se medida de segurança. A medida de segurança trata-se de uma forma de sanção penal com caráter de prevenção e tratamento. Nas palavras de Fernando de Almeida Pedroso:

Constitui a medida de segurança, destarte, resposta penal dada aos autores de fatos típicos ilícitos que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas ou volitivas, exurgindo como sanção penal de conotação social protetora e eminentemente preventiva, pois visa, sobretudo, afastar o agente do ilícito típico do convívio social e obstar que ele, por insanidade mental, sem o domínio psicológico de seus atos e, portanto, sem peias ou freios inibitórios que o impeçam de delinquir, venha a reiterar e reproduzir condutas previstas como criminosas.¹²⁶

Desse modo, tem-se que a medida de segurança exerce caráter essencialmente preventivo, com o intuito de evitar que o agente torne a delinquir. De acordo com Cunha, “busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem

¹²³ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021 p. 138-139.

¹²⁴ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 116.

¹²⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 68-70.

¹²⁶ PEDROSO, F. D. A. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2008. p. 260.

é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental.”¹²⁷. No que tange ao semi-imputável, por outro lado, aplica-se o sistema vicariante ou unitário. Nesse âmbito, o juiz pode optar por reduzir a pena privativa de liberdade de um a dois terços ou substituí-la por medida de segurança.¹²⁸

A partir de tais conceituações, cumpre, a partir de agora, analisar a culpabilidade dos psicopatas criminosos, justamente para verificar os reflexos de sua responsabilidade penal.

2.7. Análise da culpabilidade dos psicopatas

Apesar da psicopatia não se relacionar diretamente com a criminalidade, sua presença não deixa de configurar fator preponderante para a prática de crimes¹²⁹, tendo em vista as particularidades comportamentais dos indivíduos psicopatas, já observadas no decorrer deste estudo. No entanto, pode-se dizer que o tratamento jurídico-penal desses sujeitos resta prejudicado em razão de diversos fatores.

Como visto, há uma dificuldade em conceituar e diagnosticar a psicopatia, pois infelizmente, em alguns âmbitos, esse transtorno de personalidade ainda é compreendido como doença mental, o que conseqüentemente, reflete na análise jurídico-penal dos crimes praticados por psicopatas. Em segundo lugar, é escassa a comunicação do Direito Penal com as demais ciências, como a psicologia forense e a medicina legal, seja por falta de recursos ou de incentivos para pesquisas, o que prejudica a interdisciplinaridade das disciplinas, e torna deficiente, por exemplo, a utilização de métodos de avaliação e diagnóstico da personalidade no sistema jurídico. Por fim, o Direito Penal nada disciplinou acerca da psicopatia¹³⁰, sequer tratou de sua existência, o que impõe, conseqüentemente, que as análises acerca do tema no âmbito criminal sejam realizadas por meio da interpretação das normas gerais do Código Penal, em conjunto com os conhecimentos trazidos pela doutrina jurídica e por pesquisas nos ramos da psiquiatria e psicologia forense.

Para avaliar a culpabilidade, faz-se necessário analisar se o psicopata homicida teria, nos termos do art. 26 do Código Penal, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o impossibilitasse de se autodeterminar, bem como de compreender a ilicitude

¹²⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 579.

¹²⁸ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021 p. 149.

¹²⁹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021 p. 153.

¹³⁰ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 154.

de seu comportamento. Verificou-se, ao longo deste estudo, que apesar da etimologia e das confusões relativas à conceituação, a psicopatia não deve ser compreendida ou classificada como doença mental, visto que não altera a capacidade psíquica do agente. Em termos gerais, trata-se unicamente de um transtorno de personalidade. Como Zacharias preceitua:

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico.¹³¹

Tendo em vista que a psicopatia, por si só, não afeta o discernimento e a maturidade psíquica do agente, não há como considerar, do mesmo modo, que o psicopata teria o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, uma vez que possui a capacidade intelectual intacta, apresentando, muitas vezes, coeficiente intelectual acima da média¹³². Assim, não há qualquer fator que prejudique sua capacidade de entendimento e de autodeterminação. Isso, pois, analisando suas características da personalidade, é perceptível que os psicopatas são sujeitos que conhecem as normas sociais, mas escolhem desrespeitá-las, conscientemente, por razões de conveniência e, principalmente, por acreditarem que têm o direito de viver conforme suas próprias regras. Nesse sentido, infere-se que são perfeitamente capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo aptos, inclusive, a assimilar as consequências de suas ações. Em síntese, o resultado de seu comportamento é fruto de uma escolha exercida livremente¹³³, haja vista que a psicopatia, como transtorno de personalidade, não é capaz de, por si só, afetar a capacidade intelectual ou volitiva dos agentes.

Essencial ressaltar, ainda, que apesar da impulsividade dos psicopatas homicidas, tratam-se de indivíduos estritamente racionais e, nas palavras de Abreu, esses indivíduos “mantém o controle de toda a situação e do seu comportamento, podendo, a qualquer tempo, interromper ou adiar a execução dos atos se lhe for mais conveniente.”¹³⁴.

Compreendido isso, há de se afastar, de imediato, a hipótese de os psicopatas criminosos, em especial os homicidas, serem sujeitos inimputáveis. A psicopatia, por si só, não

¹³¹ ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991, p. 393.

¹³² ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 188.

¹³³ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.38.

¹³⁴ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. p. 189.

afasta a imputabilidade. Isso, pois, a legislação brasileira reserva a categoria da inimputabilidade aos doentes mentais¹³⁵, e a psicopatia se configura como transtorno de personalidade. Desse modo, resta a discussão se o criminoso psicopata se enquadra na hipótese de semi-imputabilidade ou se pode ser considerado como plenamente imputável.

Considerando a clara omissão legislativa em relação ao tema, a tendência da doutrina é de considerar o psicopata como semi-imputável, mediante entendimento de que a psicopatia, apesar de não se configurar como doença mental, resultaria em um estado de perturbação mental, o qual afetaria parcialmente a capacidade volitiva ou intelectual do agente. Mirabete, por exemplo, interpreta desse modo, defendendo:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.¹³⁶

Por esse entendimento, se reconheceria a semi-imputabilidade do agente, admitindo que, em decorrência de perturbação mental ou desenvolvimento completo ou retardado o agente não era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento. Assim, caberia ao juiz, nos termos do artigo 98 do Código Penal, verificar o caso concreto para estabelecer a aplicação da pena reduzida ao agente ou determinar sua substituição por medida de segurança.¹³⁷ Resta problemática tal solução ao passo que apenas retardaria o “problema” ao judiciário, o qual não possui qualquer preparo técnico para diagnosticar a psicopatia, e conseqüentemente, para avaliar a culpabilidade desses indivíduos.

Em razão das condutas dos psicopatas serem realizadas de forma livre e consciente, há de se entender que existe ampla liberdade de escolha em seus atos, sem qualquer perturbação de ordem psíquica, o que excluiria a hipótese de semi-imputabilidade. De modo semelhante, Hare descarta qualquer déficit nas capacidades psíquicas dos psicopatas, ao afirmar que eles “compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado, são capazes de controlar o próprio comportamento e têm consciência das potenciais conseqüências dos próprios atos.”¹³⁸ Do mesmo modo, inclinando para o entendimento da total imputabilidade

¹³⁵ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 107.

¹³⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. (revista e atualizada). São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 96.

¹³⁷ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 109.

¹³⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. P.151.

do criminoso psicopata, Ana Carolina Barbosa Silva afirma que “eles sempre sabem qual a consequência das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso”.¹³⁹

Apesar de certos doutrinadores apontarem para a questão da semi-imputabilidade, há de se entender que a psicopatia, como transtorno de personalidade, não gera perturbação mental, sendo os psicopatas racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim¹⁴⁰. Tendo isso em vista, há de se entender que a psicopatia, por si só, não é capaz de afetar a capacidade de autodeterminação. Assim, apenas poderia se concluir pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade, estritamente nos casos em que, para além desse transtorno de personalidade, o agente seja portador de comorbidades que, de fato, sejam capazes de afetar seu sistema psíquico, tais como esquizofrenia e psicose, por exemplo.

Ante o exposto, a imputabilidade demonstra ser a hipótese mais compatível, tanto com as normas penais gerais, quanto com os pressupostos da psicologia e da psiquiatria forense. Nesse sentido, Abreu preceitua que:

O Direito Penal deve considerar as reais condições do psicopata e conferir tratamento jurídico conforme, seja no reconhecimento de sua imputabilidade, no momento da dosimetria da pena, na negativa de concessão de benefícios ou na imposição de medidas especiais para o cumprimento da pena.¹⁴¹

Compreendida a necessidade de o Direito Penal proporcionar tratamento específico a esses indivíduos, passa-se para a análise de como se dá, efetivamente, a abordagem dos psicopatas homicidas no âmbito criminal, para que seja possível propor meios mais eficazes de responsabilização penal, a partir de ótica de imputabilidade e por meio da utilização de mecanismos interdisciplinares com o Direito.

2.8. Responsabilidade e tratamento penal: Algo pode ser feito?

Há de se evidenciar que apesar de concluirmos pela imputabilidade do psicopata, não existe, atualmente, um consenso no âmbito do Direito. Isso se dá justamente em razão do debate se a psicopatia seria ou não uma doença mental e, conseqüentemente, em decorrência das controvérsias existentes acerca do agente ser capaz de entender a ilicitude da conduta e de determinar-se conforme esse entendimento. Desse modo, existem divergências, inclusive

¹³⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014. p. 74.

¹⁴⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. p.38.

¹⁴¹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021. P. 195.

jurisprudenciais, que acabam por prejudicar a eficiência do tratamento penal conferido a esses sujeitos. Isso pois, de acordo com Savazzoni, os psicopatas que cometem crimes no Brasil “ora cumprem pena privativa de liberdade, ora ficam sujeitos à medida de segurança, na maioria das vezes sem a realização de avaliação pericial adequada que, efetivamente considere as peculiares condições desse condenado para a individualização de sua pena”¹⁴².

Tendo em vista, portanto, não haver uma forma de tratamento específica capaz de considerar as particularidades comportamentais dos psicopatas criminosos, faz-se mister discutir se os meios utilizados atualmente são efetivos - tanto a pena privativa de liberdade quanto a medida de segurança -, para garantir a segurança social e possibilitar a prevenção da prática de novos delitos. Isso será realizado através de uma ótica de imputabilidade.

O Código Penal prevê duas espécies de sanções, sendo elas as penas e as medidas de segurança. Ambas correspondem a uma resposta do Direito Penal ao delito cometido, em prol de proteger e resguardar os bens jurídicos fundamentais. No tocante às medidas de segurança, há um caráter eminentemente protetivo¹⁴³, ou seja, fundamenta-se no pilar de defesa social. Aplica-se nas hipóteses de o agente ser inimputável, ou semi-imputável, caso necessite de especial tratamento curativo, nos termos do artigo 98 do Código Penal. A lei prevê duas espécies de medida de segurança, podendo ser tratamento ambulatorial ou internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente, as quais serão aplicadas a depender das circunstâncias do caso.

Por vezes, os psicopatas homicidas, apesar de plenamente imputáveis, acabam sendo submetidos às medidas de segurança em razão da omissão do Direito acerca do tema, bem como em decorrência do despreparo do sistema jurídico para a análise da culpabilidade. No entanto, submeter indivíduos plenamente capazes a um ambiente preparado para sujeitos com doenças ou perturbações mentais pode ser extremamente prejudicial. Isso, pois, os psicopatas, em razão de suas características comportamentais, podem destruir o ambiente hospitalar e corromper aqueles que de fato necessitam de tratamento. Em concordância Savazzoni afirma:

De fato, o sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresenta na prática grandes problemas e não possui estrutura e equipe técnica qualificada para atender criminosos psicopatas, pois uma das maiores dificuldades consiste em lidar com a peculiar habilidade de manipulação característica desses sujeitos que conseguem ludibriar até os profissionais mais experientes, inclusive psicólogos e psiquiatras.¹⁴⁴

¹⁴² SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 124.

¹⁴³ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 128.

¹⁴⁴ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 150.

Infere-se, a partir disso, a ineficácia das medidas de segurança para tratar os psicopatas homicidas, dado que: são sujeitos imputáveis e essa forma de tratamento seria inadequada e incompatível com o que prevê o Código Penal; não há perspectiva de cura, haja vista que psicopatia não é um transtorno mental; a submissão dos psicopatas a esse ambiente poderia dificultar a recuperação dos indivíduos que sofrem de doenças e transtornos mentais; e os hospitais de custódia não têm estruturas para realizar um tratamento especializado aos indivíduos com psicopatia.

Superada essa questão, e entendida a insuficiência e ineficácia das medidas de segurança, cabe analisar a submissão dos psicopatas homicidas às penas, como uma segunda forma de sanção penal. A lei penal brasileira adota a teoria mista da pena, considerando por finalidades basilares a prevenção, bem como a repressão de crimes, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal. Pode ser aplicada tanto aos agentes imputáveis, quanto aos semi-imputáveis, e deve estar em consonância com determinados princípios constitucionais, como a legalidade, a anterioridade, a personalidade, a individualidade e a proporcionalidade, para que se busque, para além do cumprimento das finalidades essenciais, a reinserção social do delinquente.

Em razão da precariedade do sistema carcerário brasileiro, muito se discute acerca da eficiência da pena de prisão no que tange à ressocialização do condenado. O tratamento dispensado ao preso, de um modo geral, é bastante precário, sendo que a vida prisional, em razão de sua superlotação, violência e descaso, tende mais a corromper o indivíduo do que a ressocializá-lo. Assim, submeter um sujeito com características de dificuldade de ressocialização a esse tipo de ambiente, torna mais complicado o cumprimento da finalidade da pena, ao mesmo tempo que pode corroborar para eventuais reincidências, visto que os psicopatas são incapazes de aprender com a experiência¹⁴⁵. Em concordância, Paulino e Bertolazzo argumentam:

Já é sabido que o psicopata é um sujeito extremamente inteligente, sedutor e manipulador. Dado isso, conclui-se que colocá-lo em presídio comum é inútil na ressocialização do agente. Dentro das prisões, o psicopata subleva os demais detentos com o objetivo de conseguir uma fuga. A maioria das rebeliões nas cadeias é liderada por psicopatas, sendo que eles nunca são descobertos por se comportarem de modo exemplar. Sempre encontram formas de se manter ocultos, transferindo a culpa para outrem. Por isso, é preciso estudar com cautela a melhor forma de sancionar o psicopata.¹⁴⁶

¹⁴⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014. P. 159.

¹⁴⁶ PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. Revista Facnopar, Apucarana, v. IV, n. 2, ago./dez. 2013, p. 23.

Apesar de todas as deficiências estruturais do sistema carcerário brasileiro, é complicado vislumbrar outro meio de tratamento para os psicopatas senão afastá-los do convívio social. Isso pois, são sujeitos que necessitam de constante supervisão e controle, dado seu grau de periculosidade. Ao mesmo tempo, é nítido que submetê-los ao mesmo ambiente e ao mesmo tratamento que os criminosos comuns ofende o princípio da individualização da pena, ao passo que oferece um procedimento extremamente genérico a esses sujeitos tão complexos. Infere-se, a partir disso, que o sistema penitenciário brasileiro não tem estruturas suficientes para oferecer um tratamento especial e individualizado aos sujeitos com psicopatia. Sendo que, subordinados a essa forma de tratamento penal, só poderiam trazer prejuízos aos demais detentos, e à própria sociedade a longo prazo - tendo em vista os altos índices de reincidência.

De todo modo, é nítido que os psicopatas homicidas necessitam de um tratamento especializado, diferente das formas de execução habituais, uma vez que de acordo com Rauter, “haverá aqueles considerados excessivamente lúcidos para casas de alienados e insuficientemente responsáveis para a prisão”.¹⁴⁷ Hare confirma a ineficácia ao afirmar que:

Muitos psicopatas terminam em prisões ou em alguma casa de correção de tempos em tempos. O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.¹⁴⁸

De acordo com Savazzoni, a dificuldade de conseguir estabelecer uma forma de tratamento adequado também é decorrente “da falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos na avaliação”¹⁴⁹. Pode-se incluir, ainda, a problemática da falta de interdisciplinaridade do Direito Penal com as demais ciências, a qual prejudica a implementação de exames para diagnóstico da personalidade, bem como de recursos avaliativos da área da Psicologia Forense. É fato que o Direito, sozinho, não consegue oferecer soluções adequadas para esses casos tão complexos, e necessita de uma comunicação maior com as demais áreas do conhecimento.

¹⁴⁷ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 114.

¹⁴⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013. P.123.

¹⁴⁹ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 134.

Diante do exposto, entende-se que em razão das peculiaridades citadas, faz-se necessário se pensar em uma política criminal de tratamento diferenciada para esses casos, que possa, ao mesmo tempo, resguardar a dignidade humana e viabilizar a segurança social. Para isso, é essencial, primeiramente, adotar medidas que distingam os psicopatas criminosos dos demais infratores, dada a necessidade de tratar esses sujeitos sob uma ótica diferenciada e específica.

Como analisado no decorrer deste estudo, há uma enorme deficiência jurídica nos métodos de diagnóstico da psicopatia, o que é um fator prejudicial na individualização da pena. Desse modo, como primeira medida na busca de se estabelecer um tratamento penal mais eficiente aos criminosos psicopatas, faz-se necessário a realização de um diagnóstico da psicopatia sempre que houver qualquer dúvida acerca da capacidade psíquica do agente. Isso pode ser realizado a partir de uma utilização ampla dos Testes de Rorschach, e por meio da implementação do PCL-R como método avaliativo da Escala Hare para medir o grau de psicopatia do indivíduo. Faz-se mister que tudo seja realizado através de uma equipe multidisciplinar e especializada, e isso somente será possível mediante uma comunicação e interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia e Psiquiatria Forense.

Como já visto, no Brasil há uma grande deficiência na utilização de métodos de avaliação da personalidade, sendo, portanto, medida de urgência a aplicação padronizada de instrumentos seguros e validados para a realização de seu diagnóstico, tanto na fase instrutória, quanto na fase de execução penal, para a concessão de eventuais benefícios. Inclusive, sequer o exame criminológico, expressamente determinado na Lei de Execuções Penais, é realizado com a frequência que deveria¹⁵⁰, mesmo sendo obrigatório. Assim, para além da implementação do PCL-R e da utilização dos testes de Rorschach, é fundamental que o exame criminológico seja devidamente realizado, com o fim essencial de individualizar a pena. Apenas a partir dessa individualização e do efetivo diagnóstico, seria possível distinguir os criminosos psicopatas dos comuns, e possibilitar uma forma de tratamento apropriada e adequada às suas particularidades comportamentais.

Por conseguinte, devidamente diagnosticados por uma equipe especializada, a melhor opção de tratamento penal para os psicopatas criminosos seria o cumprimento de pena em local diferenciado e separado dos demais presos, dos doentes mentais, e dos criminosos comuns.¹⁵¹

¹⁵⁰ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 182.

¹⁵¹ SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 178.

Como há a necessidade de afastamento desses indivíduos do convívio social, esse afastamento deve ocorrer de forma adequada e estruturada para atender suas particularidades, com o devido acompanhamento de equipe multidisciplinar, e constante vigilância e supervisão. De acordo com Savazzoni, a implementação de estabelecimentos diferenciados faz-se necessária por duas razões:

De um lado, denota-se que as instituições psiquiátrico-forenses não conseguem suportar o ônus suplementar representado por pacientes psicopatas, porque eles ameaçam o cuidado dos demais, os quais são considerados presas de fácil manipulação e abuso pelos portadores desse transtorno. De outro lado, as instituições judiciais de formato legal e penitenciário, geralmente operando em condições de limites, também não são capazes de tolerar o acréscimo de risco trazido pelos psicopatas, que, mesmo sob um regime de severa contenção, estão sempre dispostos a burlar regras internas, corromper, ludibriar e influenciar os demais criminosos para continuar a vida delituosa ou até mesmo liderar e organizar rebeliões e fugas, portanto, induzindo de maneira perversa os outros presos, tornando-se potencialmente prejudiciais não só ao próprio sistema jurídico, mas a toda a sociedade de maneira reflexa.¹⁵²

Assim, haja vista que os meios atuais de tratamento são ineficazes e insuficientes, a melhor opção realmente seria discutir uma forma diferenciada de execução, diversa das habituais, e que fosse capaz de realizar a individualização da pena. Fundamental, portanto, que a legislação possa tutelar um meio de tratamento diferenciado aos psicopatas, que exija o diagnóstico da personalidade e que tenha constante acompanhamento de equipe multidisciplinar para avaliar, acompanhar e tratar o condenado, através de métodos terapêuticos. Isso serviria, para além de uma tentativa de controle, como uma forma de possibilitar a reinserção social de uma forma muito mais adequada, visto que teria assistência e orientação de equipe especializada.

Por fim, denota-se que tais medidas somente serão possíveis de serem implementadas a partir de uma interdisciplinaridade maior do Direito com as demais ciências, além da viabilização de recursos estatais na produção e realização de diagnósticos da personalidade, haja vista que, na atualidade, são praticamente escassos. De todo modo, compreende-se que os psicopatas homicidas só podem ser devidamente tratados sob uma ótica específica que torne possível a devida individualização da pena.

Apesar das dificuldades, o Direito Penal sempre busca a ressocialização e reinserção social do condenado. Assim, por mais que as características comportamentais dos psicopatas restrinjam a possibilidade de se alcançar um bom convívio social, não se pode deixar de almejar a readaptação social, mesmo que a longo prazo. Conforme visto durante esse estudo, não

¹⁵² SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019. p. 180.

existem garantias de reversão do quadro de psicopatia, mas há a possibilidade de diminuição dos danos. E isso somente será possível a partir do momento em que o Direito enxergue a temática como um problema real e recorrente e, que a partir disso, reúna recursos efetivos e individualizados para tratá-lo.

3. CONCLUSÃO

A psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade em que os indivíduos, apesar de racionais e conscientes, são carentes de características e sentimentos fundamentais para um bom convívio social. Desse modo, são incapazes de apresentar empatia, remorso ou culpa, adotando uma personalidade extremamente aut centrada, fria e manipuladora. Diante disso, optam por agir consoante às suas próprias regras, geralmente desprezando as normas sociais e buscando, essencialmente, a sua satisfação pessoal. Suas ações são fruto de uma vontade livre e consciente, não havendo qualquer fator psíquico ou intelectual capaz de afetar sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Apesar das visões tradicionais enraizadas popularmente, a psicopatia não se relaciona diretamente com a criminalidade. Entretanto, é fato que os psicopatas criminosos, em especial os homicidas, se tornam uma preocupação maior dentro do Direito, justamente em razão de suas características comportamentais, que podem, inclusive, fomentar a reincidência.

Em decorrência de uma clara omissão do Direito Penal acerca do tema, o presente estudo se desenvolveu de forma interdisciplinar com a Criminologia, com a Psicologia e Psiquiatria Forense. Nesse cenário, analisando as características da psicopatia, restou evidente que não se trata de doença mental e sim de um transtorno de personalidade, o qual, por si só, não é capaz de comprometer a capacidade volitiva do agente. Assim, os psicopatas homicidas são perfeitamente capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo aptos, inclusive, a assimilar as consequências de suas ações. Desse modo, a partir de uma análise de culpabilidade, concluiu-se que esses indivíduos devem ser considerados como imputáveis, sendo imprescindível que se viabilize um tratamento penal adequado às suas particularidades, visando coibir a prática de atos delituosos e garantir a segurança social.

No entanto, não é isso que ocorre. Em decorrência da ausência de um tratamento penal específico para esses sujeitos, das divergências jurisprudenciais e da falta de investimentos em testes avaliativos de personalidade, os psicopatas criminosos ora são submetidos à pena privativa de liberdade, ora ficam sujeitos à medida de segurança, muitas vezes sem o

diagnóstico necessário para viabilizar a sua individualização da pena. Portanto, apesar de necessitarem de um tratamento penal diferenciado, acabam sendo submetidos aos meios de execução habituais, os quais não os suportam estruturalmente. Isso, pois, considerando suas complexidades comportamentais, bem como seus altos índices de reincidência, não seria adequado submetê-los ao mesmo ambiente que os criminosos comuns e que os doentes mentais.

Dessa forma, é fundamental se discutir uma forma adequada e específica para se responsabilizar penalmente esses sujeitos. Em primeiro lugar, considerando que no Brasil há uma deficiência na utilização de métodos avaliativos de personalidade, é medida de urgência a aplicação padronizada de instrumentos seguros e validados para a realização do diagnóstico da psicopatia, tanto na fase instrutória, quanto na fase de execução penal, para a concessão de eventuais benefícios. A partir disso, seria possível distinguir os psicopatas homicidas dos criminosos comuns, e dos doentes mentais, e possibilitar formas de tratamento específicas e individualizadas. O diagnóstico pode ocorrer mediante uma ampla utilização dos testes de Rorschach, além de uma efetiva implementação do método PCL-R.

Por conseguinte, vislumbrando a periculosidade social desses indivíduos, não há outro meio de tratamento efetivo senão afastando-os do convívio social, visto que necessitam de constante vigilância e supervisão. No entanto, isso deve ocorrer de forma estruturada, sendo a melhor opção de tratamento penal para os psicopatas criminosos o cumprimento de pena em local diferenciado e separado dos demais presos, dos doentes mentais, e dos criminosos comuns. Tudo deve ser realizado mediante acompanhamento de equipe multidisciplinar, devidamente preparada para lidar com esses indivíduos.

Apesar de não existir garantias de reversão do quadro de psicopatia, o que se busca por meio do tratamento penal diferenciado é um maior controle social, além da diminuição dos danos. Isso só será possível a partir do momento em que o Direito enxergue a temática como um problema real, e que se reúna recursos para tentar minimizar seus impactos. De forma interdisciplinar e devidamente estruturada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021.
- AGATHON, Melinee et al (colaboradores). **Dicionário enciclopédico da psicologia**. Tradução de Helder Viçoso. Lisboa: edições Texto e Grafia, 2008.
- ANASTASI, A. & Urbina, S. **Testagem psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2000.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1998.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: louco ou cruel? Made in Brazil**. Rio de Janeiro. Darkside books, 2017.
- CUNHA, Juliane. **H. H. Holmes, construiu um castelo só para matar pessoas**. Caso Criminal: 2021. Disponível em: <<https://casocriminal.org/serial-killers/h-h-holmes-construiu-um-castelo-com-a-finalidade-de-matar-pessoas/>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. Salvador: Juspodivm 2019.
- DAUFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri**. 2014.
- DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. Ver., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FASOLI, Cláudia Banhos. **O Rorschach em homicidas: uma revisão teórica no Brasil**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/49112/000829340.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 25, fev. 2022.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FERNANDES, Bianca Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Canal Ciências Criminais. 2018.
- FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. JusPodivm, 2020.
- GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. Tradução de Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- HARE, Robert D. **O psicólogo canadense, criador de uma escala usada para medir os graus de psicopatia, explica por que uma pessoa aparentemente normal pode fazer as piores coisas sem sentir remorso**. entrevistadora: Laura Diniz. Revista Veja, 2009. Disponível em: <<https://fenapef.org.br/21053/>> Acesso em: 21 fev. 2022
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013.
- HINOJOSA, Tomás Darío Gutierrez. **La explicación científica em criminologia**. Revista Derecho Penal y Criminología. V. 23. 2012. P. Disponível em: <<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/3262/2910>>. Acesso em: 02, jan. 2022.
- HUNGRIA, Nelson Hoffbauer. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Forense, 1953.

- HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Artmed Editora, 2009.
- LEAL, Sara. **Psicologia forense: a contribuição da psicologia ao direito**. Jus. 2018.
- LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da criminologia**. Revista Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breve-relato-sobre-a-historia-da-criminologia>>. Acesso em: 05, jan. 2022.
- LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2015.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3ª edição. Revista dos Tribunais, 2016.
- MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**, trad. José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade, v. 1., Fundação Calouste Gulbenkian.
- MILLON, Theodore, SIMONSEN, Erik, BIRKET-SMITH, Morten in: **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press, Nova York: 1998**.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. (revista e atualizada). São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- MORANA, Hilda. Reincidência Criminal: É possível prevenir? De jure: **Revista Jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte. n. 12, pp. 140-147, jan - jun., 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>>. Acesso em 03 mar. de 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**
- OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução histórica das escolas criminológicas**. Jornal da Fundação Univem. 2013.
- PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. Revista Facnopar, Apucarana, v. IV, n. 2, ago./dez. 2013.
- PEDROSO, F. D. A. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2008.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PRADO, Rodrigo Murad. **As Escolas Penais: do classicismo ao surgimento do positivismo criminológico**. Canal Ciências Criminais. 2021.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal - parte geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; BUSATO, Paulo César. **Psicopatia**: um polêmico e imprescindível diálogo entre o direito e a ciência do comportamento. In: (Orgs.). RORSCHACH, Hermann. **Psicodiagnóstico**. Tradução de Marie Sophie de Villemor Amaral. 3. Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Introdução à Psicologia Forense**. 22ª edição. Juruá, 2016. Capítulo XIII.
- SAVAZZONI, Simone. Alcântara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019.
- SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/20457>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3ª ed. Editora Impetus, 2010.
- SUTHERLAND, Edwin H. **Criminologia comparada**. Trad. Faria Costa e Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- TAVARES, M. **A entrevista clínica**. Em Cunha, J.A. e col. **Psicodiagnóstico-V**. Porto Alegre: Artmed. 2002.
- TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.
- ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991, p. 393.